



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.067, DE 2019

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera o artigo 283 do Código de Processo Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-9280/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 283 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 283 Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva, ou para fins do cumprimento provisório da pena aos condenados após a publicação do acórdão do primeiro julgamento em terceira instância, mediante decisão fundamentada pelo juízo do feito.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2009, o Supremo Tribunal Federal determinou que o réu só podia ser preso após o trânsito em julgado, ou seja, depois do recurso a todas as instâncias. Antes do esgotamento de recursos, ele poderia ter a prisão preventiva decretada contra si. Em fevereiro de 2016, o STF decidiu que um réu condenado em segunda instância já poderia começar a cumprir a pena, ou seja, poderia ser preso enquanto recorre aos tribunais superiores.

No corrente ano, a constitucionalidade da condenação em segunda instância voltou ao Supremo para novo julgamento. Reafirmou-se que o cumprimento da pena somente pode ter início com o esgotamento de todos os recursos.

O assunto é polêmico e a população brasileira convive, infelizmente, com o sentimento de impunidade e de ineficiência do Poder Judiciário.

A eficácia do direito penal parte da certeza do cumprimento das penas e que, sem ela, impera a impunidade. O cumprimento da pena apenas após o trânsito em julgado contribui para a impunidade ao incentivar a interposição de recursos protelatórios.

O modelo de prisão antes do trânsito em julgado não é exclusivo do Brasil. Entre os países que o adotam estão Inglaterra, Estados Unidos, Canadá, Alemanha, França, Portugal, Espanha e Argentina.

O presente projeto de lei pretende alterar o artigo 283 do Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de prisão provisória em decorrência da primeira decisão condenatória reconhecida em decisão publicada de 3ª Instância.

Diante desse contexto, e considerando a importância da medida, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2019.

Deputado Pompeo de Mattos
PDT – RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO IX DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA *(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 1º As medidas cautelares previstas neste Título não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente cominada pena privativa de liberdade. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 2º A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 284. Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
